

PARECER TÉCNICO N. 08/2021

ASSUNTO: Prescrição de fórmula infantil por enfermeiro nas consultas de puericultura.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

I- DO FATO

Em 21 de abril de 2021, na 469ª Reunião Ordinária de Plenário, foi deliberado pela solicitação de parecer sobre a prescrição de fórmula infantil por enfermeiro na consulta de puericultura, desta forma, o pedido encaminhado à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A puericultura, recentemente denominada como pediatria preventiva, consiste em um conjunto de regras e noções sobre a arte de cuidar fisiológica e higienicamente das crianças. Nesse sentido, a enfermagem deve levantar informações sobre a progressão do crescimento e desenvolvimento da criança, visando promover mudanças individuais e coletivas nos âmbitos da prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde tanto da criança quanto da família (OLIVEIRA, et. al, 2013).

Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde (MS) recomendam o aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses, com exceção de gotas ou xaropes contendo vitaminas, sais de reidratação oral, suplementos minerais e medicamentos; e que após os seis meses o aleitamento seja complementado com outros alimentos de forma oportuna e saudável até os dois anos ou mais (BRASIL, 2014).

Ainda, segundo a OMS e o Ministério da Saúde iniciar os alimentos complementares antes dos seis meses promovem riscos à saúde da criança tais como: episódios de diarreia; aumento de hospitalizações por doença respiratória; risco de desnutrição se os alimentos introduzidos forem nutricionalmente inferiores ao leite materno; menor absorção de nutrientes

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

importantes do leite materno, como o ferro e o zinco; e menor duração do aleitamento materno (BRASIL, 2015a).

São poucas as situações em que pode haver indicação para a substituição parcial ou total do leite materno. Nas seguintes situações o aleitamento materno não deve ser recomendado: mães infectadas pelo HIV, HTLV1 e HTLV2; uso de medicamentos incompatíveis com a amamentação; criança portadora de galactosemia. Já nas seguintes situações maternas, recomenda-se a interrupção temporária da amamentação: Infecção herpética (amamentação deve ser mantida na mama sadia); Varicela; Doença de Chagas na fase aguda; abuso de drogas lícitas e ilícitas (BRASIL, 2015b).

Diante de situações que inviabilizam o aleitamento materno exclusivo existem programas que promovem a distribuição de “substitutos” do leite materno denominadas fórmulas infantis. Essas fórmulas procuram assemelhar-se ao leite materno com relação ao carboidrato, proteínas e vitamina, entretanto, os fatores anti-infecciosos e bioativos presentes no leite materno não são encontrados nas fórmulas infantis. Desta forma, o consumo de fórmulas infantis sem a correta indicação pode aumentar o risco de sobrecarga renal, de excreção de cálcio na urina e de desenvolvimento de alergias alimentares nos lactentes (BRASIL, 2015a).

Nesse sentido, o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, dispõe que todos os tipos de fórmulas infantis devem ser incluídas na alimentação de menores de um ano apenas com indicação expressa de médico ou nutricionista.

No que tange à assistência de Enfermagem, a Lei do Exercício Profissional nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987 dispõe que incumbe ao enfermeiro:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
II – como integrante da equipe de saúde:
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
[...]
h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
[...]
(BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Além disso, a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, dispõe:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entende-se que não compete ao Enfermeiro a prescrição de fórmulas infantis, sendo que este deve prioritariamente considerar os benefícios e a promoção do aleitamento materno. As fórmulas infantis podem ser utilizadas apenas em situações clínicas específicas e a partir da descrição de critérios bem definidos.

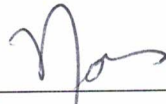
Ao Enfermeiro incumbe privativamente na consulta de puericultura a avaliação do estado nutricional da criança e possíveis alterações nas áreas do crescimento. Como integrante da equipe de saúde cabe ao enfermeiro à participação na implementação e avaliação do plano assistencial para a mesma.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

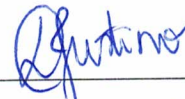
Recomenda-se o desenvolvimento de protocolo com diretrizes terapêuticas para a dispensação de fórmulas infantis, bem como Procedimento Operacional Padrão - POP para descrever as ações da equipe multiprofissional, definindo as responsabilidades de cada categoria profissional.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 28 de junho de 2021.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

IV- Referências

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da Criança: aleitamento materno e alimentação.** 2. ed. – Brasília, DF, 2015a.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde da criança : aleitamento materno e alimentação complementar. 2. ed. – Brasília, DF, 2015b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Aleitamento materno, distribuição de leites e fórmulas infantis em estabelecimentos de saúde e a legislação.** 1. ed.; 1. reimpr. – Brasília, DF, 2014.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 453/2014, de 16 de janeiro de 2014.** Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564, de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

OLIVEIRA, F.F.S; OLIVEIRA A.S.S; LIMA, L.H.O; MARQUES, M.B; FELIPE G.F; SENA I. **Consulta de puericultura realizada pelo enfermeiro na estratégia saúde da família.** Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste, 2013.

